



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO Nº	0007/2024
SOLICITANTE	MYLENA SERAFIM DA SILVA
ASSUNTO	PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAL DE CLASSE POR QUALIFICAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento ao Departamento de Recursos Humanos, formulado em 21/03/2024 pela servidora Sra. **MYLENA SERAFIM DA SILVA**, Agente Fiscal de Tributos, sob Matrícula nº 906028, em que requer “ascensão de classe com enquadramento e atualização salarial”.

Para tanto, fundamenta seu requerimento no art. 19 da Lei Municipal nº 008/2019, fazendo a juntada de cópia de Diploma de Mestrado em Sociologia, emitido pela Universidade Federal da Paraíba.

Desta maneira, foram então enviados os autos à Procuradoria Jurídica Municipal para que fosse emitido o parecer jurídico competente.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que o requerimento se encontra suficientemente instruído. A requerente fez menção à legislação que entendeu pertinente, ao passo que juntou documentos pertinentes.

A administração pública deve obediência ao **princípio da legalidade**, conforme impõe o art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal quando estabelece que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, de maneira que referido princípio representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Nesse sentido, o Ilustre Doutrinador Diógenes Gasparini define: “O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Nesse interín, para uma melhor compreensão do assunto a ser debatido, vale fazer as algumas ponderações.

O benefício de Ascensão de Classe Funcional para Agentes Fiscais de Tributos está previsto no Art. 19, da Lei Municipal nº 008/2019 e é concedido aos servidores que comprovem a elevação de sua formação acadêmica curricular. Veja-se:

Art. 19 A Ascensão de classe funcional, que se processará a título de promoção, na linha vertical, dar-se-á em razão do critério de comprovação de elevação de sua formação acadêmica curricular, enquanto que a progressão de níveis, na linha horizontal, processar-se-á a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício no serviço público.

À luz da legislação reproduzida, é evidente que o benefício pleiteado exige afinidade entre as funções do cargo ocupado (Agente Fiscal de Tributos) e o curso de aprimoramento realizado, objetivando, deste modo, incentivar o aperfeiçoamento do funcionário público para o exercício de suas atividades em situações concretas, bem como premiar o servidor que tenha melhor desempenho funcional, em decorrência da qualificação profissional conquistada.

Do que se extrai da documentação acostada ao requerimento, a servidora possui titulação de Mestra em Sociologia, pela Universidade Federal da Paraíba. No entanto, verifico que o curso de mestrado concluído pela parte requerente não possui qualquer relação com o cargo que ocupa, o que certamente impede a concessão da ascensão funcional fundada no disposto no art. 19, da Lei Municipal nº 008/2019.

Embora seja inegável que a conclusão do curso “Mestrado em Sociologia” tenha, de fato, enriquecido o conhecimento da servidora, não se pode olvidar, por outro lado, que a requerente aprimorou seus conhecimentos, em ramos de conhecimento que não serão aproveitados para a execução de suas atividades principais, o que contraria a natureza do próprio benefício, indo, pois, de encontro a própria Lei.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial pátrio. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. **AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A ÁREA DE ATUAÇÃO DA SERVIDORA. VERBA NÃO DEVIDA.** DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Nos termos da legislação de regência (artigo 154, § 1º, da Lei municipal nº 1.400, de 05 de abril de 1990), o curso de aperfeiçoamento que autoriza a concessão da gratificação de incentivo funcional caracteriza-se pela realização de cursos que versem, obrigatoriamente, sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

ocupado pelo servidor. **2. Ausente a correlação entre o conteúdo programático ministrado nos cursos que ampara a pretensão exordial com as funções exercidas pela servidora, deve ser mantida a sentença de improcedência proferida pelo magistrado.** 3. Vencido o beneficiário da assistência judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, inteligência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5200912-50.2019.8.09.0093, Rel. Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, Dje de 08/03/2021).

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. **CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O CARGO OCUPADO PELA PARTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** Inexistindo relação entre o curso de graduação concluído pela servidora e o cargo ocupado perante a municipalidade, não há direito à progressão funcional por nova habilitação ou titulação fundada no disposto no art. 11 do Decreto Municipal nº 118/04. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302060-86.2017.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Viviane Isabel Daniel Speck de Souza, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 28-08-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. **AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A ÁREA DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR (Lei Municipal nº 385/2003 66 §1º).** VERBA NÃO DEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. I - Nos termos da legislação de regência (artigo 66, § 1º, da Lei municipal nº 385/2003) o curso de aperfeiçoamento que autoriza a concessão da gratificação de incentivo à profissionalização deve versar, obrigatoriamente, sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor. **II - Ausente a correlação entre o conteúdo programático ministrado nos cursos respaldadoras da pretensão exordial e as funções exercidas pela servidora, insta manter a sentença de improcedência.** III - Diante do desprovimento do apelo, mantém-se a distribuição do ônus sucumbencial fixado no édito sentencial, inclusive em relação à verba honorária, pois, neste particular, não há de se cogitar em sua majoração na esfera recursal, pois, já arbitrada pelo julgador de 1º grau no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, "ex vi" art. 85, § 2º do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO 0430293-52.2014.8.09.0168, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2019, Dje de 21/06/2019)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PLEITO NA ORIGEM. **NOVA TITULAÇÃO QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM O CARGO OCUPADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** Inexistindo relação entre o curso de aperfeiçoamento concluído pelo servidor e o cargo ocupado perante a municipalidade, não há direito à progressão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

funcional por nova habilitação ou titulação fundada no disposto no art. 11 do Decreto Municipal nº 118/04. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302924-27.2017.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Viviane Isabel Daniel Speck de Souza, Quinta Turma de Recursos - Joinville, j. 14-08-2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INCENTIVO PROFISSIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (VIGIA). CURSO DE RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A ÁREA DE ATUAÇÃO DA SERVIDOR. 1. Nos termos da legislação de regência (art. 66, § 1º, Lei 385/2003), o curso de aperfeiçoamento que autoriza a concessão da gratificação de incentivo funcional caracteriza-se pela realização de aprimoramento que verse, obrigatoriamente, sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pela servidora. **2. Ausente a correlação entre o conteúdo programático ministrado no curso que ampara a pretensão exordial com as funções exercidas pela servidora (vigia), deve ser mantida a sentença de primeiro grau.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO 0207904-23.2015.8.09.0168, Rel. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019, DJe de 30/05/2019)

Desta forma, inexistindo relação entre o curso de mestrado concluído pela servidora e o cargo ocupado perante a municipalidade, não há direito à ascensão funcional por formação acadêmica curricular, fundada no disposto no art. 19 da Lei Municipal nº 008/19.

3. CONCLUSÃO

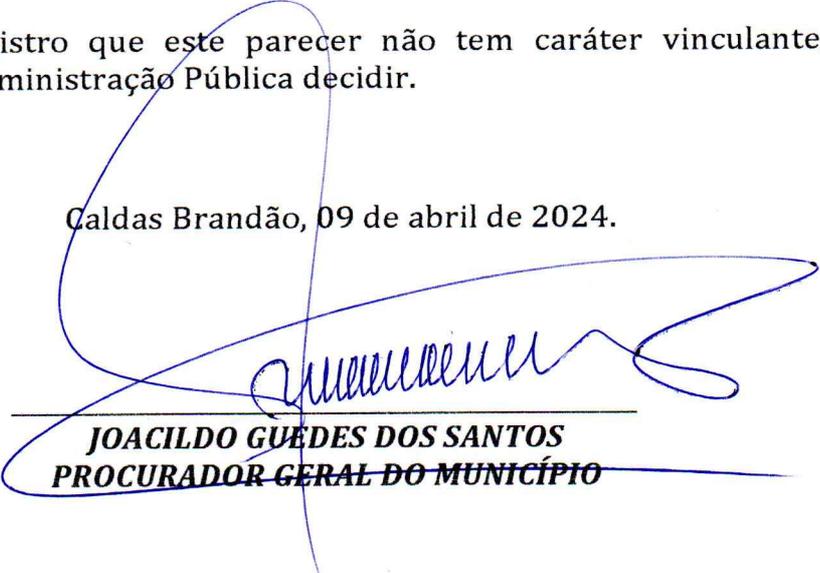
Ante o exposto, a legislação regente da matéria, e pelo que mais dos autos consta, o parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal é pelo INDEFERIMENTO do pleito formulado pela requerente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se ao Chefe do Executivo Municipal, para deliberação necessária. Em seguida, encaminhe-se ao Setor de Publicações. Comunicações de praxe.

Por fim, registro que este parecer não tem caráter vinculante, cabendo exclusivamente à Administração Pública decidir.

Caldas Brandão, 09 de abril de 2024.


JOACILDO GUEDES DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO